

Emendas do Senado à Medida Provisória nº 1.085, de 2021, que “Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017”.

EMENDA Nº 1
(Corresponde à Emenda nº 38 – CMMPV)

1. Suprima-se o item 3 da alínea “c” do inciso X do art. 3º da Medida Provisória, renumerando-se os itens subsequentes da referida alínea.

2. Dê-se ao art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), nos termos do art. 11 da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

10º) a cessão de direitos e de créditos, a reserva de domínio e a alienação fiduciária de bens móveis; e

.....” (NR)

EMENDA Nº 2
(Corresponde à Emenda nº 348, do Realtor)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:



“Art. 5º Fica criado o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (FICS), subvencionado pelos oficiais dos registros públicos, respeitado o disposto no § 9º do art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.”

EMENDA Nº 3
(Corresponde à Emenda nº 350, do Realor)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 6º da Medida Provisória a redação abaixo; bem como inclua-se o seguinte inciso III ao referido § 1º e o seguinte § 4º ao referido art. 6º:

“Art. 6º

§ 1º

.....

II – o requerente poderá, a seu critério, solicitar o arquivamento da íntegra do instrumento contratual que deu origem ao extrato eletrônico relativo a bens móveis;

III – os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis deverão, obrigatoriamente, ser acompanhados do arquivamento da íntegra do instrumento contratual, em cópia simples, exceto se apresentados por tabelião de notas, hipótese em que este arquivará o instrumento contratual em pasta própria.

.....

§ 4º O instrumento contratual a que se referem os incisos II e III do § 1º será apresentado por meio de documento eletrônico ou digitalizado, nos termos do disposto no inciso VIII do **caput** do art. 3º, acompanhado de declaração, assinada eletronicamente, de que seu conteúdo corresponde ao original firmado pelas partes.”

EMENDA Nº 4
(Corresponde à Emenda nº 326 – Plen)

1. Suprima-se a alínea “b” do inciso I do art. 20 da Medida Provisória.

2. Dê-se ao inciso I do art. 43 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nos termos do art. 10 da Medida Provisória, a seguinte redação:



“Art. 43.

I – encaminhar à comissão de representantes:

a) a cada 3 (três) meses, o demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado para entrega do conjunto imobiliário; e

b) quando solicitada, a relação dos adquirentes com os seus endereços residenciais e eletrônicos, devendo os integrantes da comissão de representantes, no tratamento de tais dados, atender ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), no que for aplicável;

.....” (NR)

3. Inclua-se no art. 11 da Medida Provisória a seguinte alteração ao art. 237-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos):

“Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo, quer na modalidade loteamento, quer na modalidade desmembramento, e da incorporação imobiliária, quer de condomínio edilício, quer de condomínio de lotes, até que tenha sido averbada a conclusão das obras de infraestrutura ou da construção, as averbações e registros relativos à pessoa do loteador ou do incorporador ou referentes a quaisquer direitos reais, inclusive de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento e suas unidades, bem como a própria averbação da conclusão do empreendimento, serão realizados na matrícula de origem do imóvel a ele destinado e replicados, sem custo adicional, em cada uma das matrículas recipiendárias dos lotes ou das unidades autônomas eventualmente abertas.

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no **caput** serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de lotes ou de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

.....

§ 4º É facultada a abertura de matrícula para cada lote ou fração ideal que corresponderá a determinada unidade autônoma, após o registro do loteamento ou da incorporação imobiliária.



§ 5º Na hipótese do § 4º, se a abertura da matrícula se der no interesse do serviço, fica vedado o repasse das despesas daí decorrentes ao interessado, mas se a abertura da matrícula se der por requerimento do interessado, por ele será devido o emolumento pelo ato praticado.” (NR)

4. Dê-se ao art. 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nos termos do art. 10 da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 31-E.

.....

§ 3º A extinção no patrimônio de afetação nas hipóteses do inciso I e do § 1º do **caput** não implica a extinção do regime de tributação instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 4º Após a denúncia da incorporação, proceder-se-á ao cancelamento do patrimônio de afetação, mediante o cumprimento das obrigações previstas neste artigo e no art. 34 e demais disposições legais.” (NR)

5. Incluam-se no art. 20 da Medida Provisória a revogação da alínea “b” do inciso I e a revogação do inciso II, ambos do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

6. Inclua-se no art. 10 da Medida Provisória a seguinte alteração ao art. 68 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964:

“Art. 68. A atividade de alienação de lotes integrantes de desmembramento ou loteamento, quando vinculada à construção de casas isoladas ou geminadas, promovida por uma das pessoas indicadas no art. 31 desta Lei ou no art. 2º-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, caracteriza incorporação imobiliária sujeita ao regime jurídico instituído por esta Lei e às demais normas legais a ele aplicáveis.

§ 1º A modalidade de incorporação de que trata este artigo poderá abranger a totalidade ou apenas parte dos lotes integrantes do parcelamento, ainda que sem área comum, e não sujeita o conjunto imobiliário dela resultante ao regime do condomínio edilício, permanecendo as vias e áreas por ele abrangidas sob domínio público.



§ 2º O memorial de incorporação do empreendimento indicará a metragem de cada lote e da área de construção de cada casa, dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas “e”, “i”, “j”, “l” e “n” do art. 32.

§ 3º A incorporação será registrada na matrícula de origem em que tiver sido registrado o parcelamento, na qual serão também assentados o respectivo termo de afetação de que tratam o art. 31-B desta Lei e o art. 2º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os demais atos correspondentes à incorporação.

§ 4º Após o registro do memorial de incorporação, e até a emissão da carta de habite-se do conjunto imobiliário, as averbações e os registros correspondentes aos atos e negócios relativos ao empreendimento sujeitam-se às normas do art. 237-A e seus parágrafos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.” (NR)

7. Nos termos do art. 11 da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao § 10 do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e acrescentem-se à referida Lei os seguintes arts. 216-B e 251-A:

“Art. 216-A.

.....

§ 10. Em caso de impugnação justificada do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum, porém, em caso de impugnação injustificada, esta não será admitida pelo registrador, cabendo ao interessado o manejo da suscitação de dúvida nos moldes do art. 198.

.....” (NR)

“Art. 216-B. Sem prejuízo da via jurisdicional, a adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão poderá ser efetivada extrajudicialmente no serviço de registro de imóveis da situação do imóvel, nos termos deste artigo.

§ 1º São legitimados a requerer a adjudicação o promitente comprador ou qualquer dos seus cessionários ou promitentes cessionários, ou seus sucessores, bem como o promitente vendedor, representados por advogado, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:



I – instrumento de promessa de compra e venda ou de cessão ou de sucessão, quando for o caso;

II – prova do inadimplemento, caracterizado pela não celebração do título de transmissão da propriedade plena no prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrega de notificação extrajudicial pelo oficial do registro de imóveis da situação do imóvel, que poderá delegar a diligência ao oficial do registro de títulos e documentos;

III – ata notarial lavrada por tabelião de notas da qual constem a identificação do imóvel, o nome e a qualificação do promitente comprador ou de seus sucessores constantes do contrato de promessa, a prova do pagamento do respectivo preço e da caracterização do inadimplemento da obrigação de outorgar ou receber o título de propriedade;

IV – certidões dos distribuidores forenses da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente demonstrando a inexistência de litígio envolvendo o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da adjudicação;

V – comprovante de pagamento do respectivo Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

VI – procuração com poderes específicos.

§ 2º O deferimento da adjudicação independe de prévio registro dos instrumentos de promessa de compra e venda ou de cessão e da comprovação da regularidade fiscal do promitente vendedor.

§ 3º À vista dos documentos a que se refere o § 1º, o oficial do registro de imóveis da circunscrição onde se situa o imóvel procederá ao registro do domínio em nome do promitente comprador, servindo de título a respectiva promessa de compra e venda ou de cessão ou o instrumento que comprove a sucessão.”

“Art. 251-A. Em caso de falta de pagamento, o cancelamento do registro do compromisso de compra e venda de imóvel será efetuado em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º A requerimento do promitente vendedor, o promitente comprador, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado pessoalmente pelo oficial do competente registro de imóveis, a satisfazer, no prazo de 30 (trinta) dias, a prestação ou as prestações vencidas e as que vencerem até a data de pagamento, os juros convencionais, a correção monetária, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais,

inclusive tributos, as contribuições condominiais ou despesas de conservação e manutenção em loteamentos de acesso controlado, imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança, de intimação, bem como do registro do contrato, caso esse tenha sido efetuado a requerimento do promitente vendedor.

§ 2º O oficial do registro de imóveis poderá delegar a diligência de intimação ao oficial do registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 3º Aos procedimentos de intimação ou notificação efetuados pelos oficiais de registros públicos, aplicam-se, no que couber, os dispositivos referentes à citação e intimação previstas no Código de Processo Civil.

§ 4º A mora poderá ser purgada mediante pagamento ao oficial do registro de imóveis, que dará quitação ao promitente comprador ou seu cessionário das quantias recebidas no prazo de 3 (três) dias e depositará esse valor na conta bancária informada pelo promitente vendedor no próprio requerimento ou, na falta dessa informação, o cientificará de que o numerário está à sua disposição.

§ 5º Não ocorrendo o pagamento, o oficial certificará o ocorrido e intimará o promitente vendedor a promover o recolhimento dos emolumentos para efetuar o cancelamento do registro.

§ 6º A certidão do cancelamento do registro do compromisso de compra e venda reputa-se como prova relevante ou determinante para concessão da medida liminar de reintegração de posse.”

8. Suprima-se, no art. 11 da Medida Provisória, a redação dada ao item 1º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

EMENDA Nº 5 **(Corresponde à Emenda nº 320 – Plen)**

Nos termos do art. 11 da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação aos arts. 29, 33, 46, 54, 55, 56, 57, 67 e 69 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e acrescentem-se à referida Lei os seguintes arts. 70-A e 94-A:

“Art. 29.
.....

§ 5º A atividade delegada desempenhada exclusivamente pelo oficial de registro civil de pessoas naturais é compatível com o exercício da arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), e da leiloeira, cumpridos os seus requisitos próprios.” (NR)

“Art. 33.

Parágrafo único. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária haverá, em cada comarca, outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra “E”.” (NR)

“Art. 46.

§ 6º Os órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário detentores de bases biométricas poderão franquear ao oficial de registro civil de pessoas naturais acesso às bases para fins de conferência por ocasião do registro tardio de nascimento.” (NR)

“Art. 54.

§ 5º O oficial de registro civil de pessoas naturais do Município poderá, mediante convênio e desde que não prejudique o regular funcionamento da serventia, instalar unidade interligada em estabelecimento de saúde público ou privado para recepção e remessa de dados, lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão.” (NR)

“Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem. Na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.



§ 2º Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimos.

§ 3º O oficial de registro orientará os pais acerca da conveniência de acrescentar sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia.

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante. Havendo manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro. Não havendo consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.” (NR)

“Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, averbando-se a alteração, que será publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (CPF), de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente em todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, às expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.” (NR)

“Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a



apresentação de certidões e documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I – inclusão de sobrenomes familiares;

II – inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III – exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV – inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

.....
§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

§ 3º O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

.....
§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, no registro de nascimento e casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.” (NR)

“Art. 67.

§ 1º Estando em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de

eficácia do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos.

§ 3º Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 3 (três) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo.

§ 4º Quando a celebração do casamento se der perante oficial de registro civil de pessoas naturais diverso daquele da habilitação, deverá ser comunicado o oficial de registro em que realizada a habilitação, por meio eletrônico, para a devida anotação no procedimento de habilitação.

§ 5º Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial.

§ 6º A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes.” (NR)

“Art. 69. Para a dispensa da publicação eletrônica dos proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao oficial de registro, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando o alegado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com documentos.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O oficial de registro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com base nas provas apresentadas, poderá dispensar ou não a publicação eletrônica, cabendo recurso da decisão ao juiz corregedor.” (NR)

“Art. 70-A. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos companheiros perante o oficial de registro civil de pessoas naturais de sua residência.

§ 1º Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação sob o mesmo rito previsto para o casamento, devendo constar dos proclamas que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 2º Em caso de requerimento de conversão de união estável por mandato, a procuração deverá ser pública e com prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Estando em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização judicial, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

§ 4º O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro B, sem a indicação da data e das testemunhas da celebração, do nome do presidente do ato e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 5º A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime patrimonial de bens, na forma e segundo os preceitos da lei civil.

§ 6º Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil.

§ 7º Estando em termos o pedido, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impede a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento.”

“Art. 94-A. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos envolvendo união estável, serão feitos no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, devendo constar:

I – data do registro;

II – nome, estado civil, data de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros;

III – nome dos pais dos companheiros;

IV – data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, assim como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver;

V – data da sentença, trânsito em julgado, vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso;

VI – data da escritura pública, mencionando-se o livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato;

VII – regime de bens dos companheiros;

VIII – nome que os companheiros passam a ter, em virtude da união estável.

§ 1º Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º As sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, assim como os respectivos distratos, lavrados no exterior, nos quais ao menos um dos companheiros seja brasileiro, poderão ser levados a registro no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que qualquer dos companheiros tem ou tenha tido sua última residência em território nacional.

§ 3º Para fins de registro, as sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, assim como os respectivos distratos, lavrados no exterior, deverão ser devidamente legalizados ou apostilados, assim como acompanhados de tradução juramentada.”

EMENDA Nº 6

(Corresponde à Emenda nº 344, do Relator)

Inclua-se no art. 11 da Medida Provisória a seguinte alteração ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos):

“Art. 30.

.....

§ 9º É indenizatória a compensação recebida pelos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos por eles praticados.”
(NR)

EMENDA Nº 7
(Corresponde à Emenda nº 341 – Plen)

Dê-se ao art. 127-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), nos termos do art. 11 da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 127-A. O registro facultativo para conservação de documentos ou conjunto de documentos de que trata o inciso VII do **caput** do art. 127 terá a finalidade de arquivamento de conteúdo e data, não gerando efeitos em relação a terceiros e não podendo servir como instrumento para cobrança de dívidas, mesmo que de forma velada, nem para protesto, notificação extrajudicial, medida judicial ou negativação nos serviços de proteção ao crédito ou congêneres.

§ 1º O acesso ao conteúdo do registro efetuado na forma prevista no **caput** é restrito ao requerente, sendo vedada a utilização do registro para qualquer outra finalidade, ressalvadas:

.....

§ 4º A certidão do registro efetuado na forma prevista no **caput** ou qualquer outro documento expedido deverá conter a informação expressa e em destaque de que o registro referido não gera efeitos em relação a terceiros, devendo as vedações ressalvadas na parte final do **caput** constar em destaque de forma transversal, em quíntuplo do tamanho da fonte de seu texto, em cada página da certidão ou de qualquer outro documento expedido.”

EMENDA Nº 8
(Corresponde à Emenda nº 331 – Plen)

Dê-se ao § 2º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), nos termos do art. 11 da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 129.
.....



§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica ao registro e à constituição de ônus e de gravames previstos em legislação específica, inclusive o estabelecido:

.....” (NR)

EMENDA Nº 9
(Corresponde à Emenda nº 345, do Relator)

1. Dê-se ao inciso I do art. 169 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), nos termos do art. 11 da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 169.

I – as averbações serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 18, ambos do art. 176 desta Lei;

.....” (NR)

2. Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a seguinte redação e acrescente-se o seguinte § 18 ao mesmo artigo, nos termos do art. 11 da Medida Provisória:

“Art. 176.

§ 1º

I – cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro ato de registro ou de averbação caso a transcrição possua todos os requisitos elencados para a abertura de matrícula;

.....

§ 18. Em se tratando de transcrição que não possua todos os requisitos para a abertura de matrícula, admitir-se-á que se façam na circunscrição de origem, à margem do título, as averbações necessárias.” (NR)

3. Dê-se à alínea “h” do inciso III do art. 20 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

III –

 h) inciso III do **caput** do art. 169; e
”

EMENDA Nº 10
(Corresponde à Emenda nº 338 – Plen)

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 10 do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), nos termos do art. 11 da Medida Provisória:

“Art. 213.

 § 10.

III – não se incluem como confrontantes:

- a) os detentores de direitos reais de garantia hipotecária ou pignoratícia; ou
 - b) titulares de crédito vincendo, cuja propriedade imobiliária esteja vinculada, temporariamente, à operação de crédito financeiro.
-” (NR)

EMENDA Nº 11
(Corresponde à Emenda nº 351, do Relator)

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 290-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), na forma do art. 11 da Medida Provisória:

“Art. 290-A.

IV – o registro do título de transferência do direito real de propriedade ou de outro direito ao beneficiário de projetos de assentamento rurais promovidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) com base na Lei nº 4.504, de



30 de novembro de 1964 e na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou em outra lei posterior com finalidade similar.

.....” (NR)

EMENDA Nº 12
(Corresponde à Emenda nº 334 – Plen)

Inclua-se no art. 13 da Medida Provisória a seguinte alteração ao art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 7º

.....

§ 1º

§ 2º É vedada a exigência de testemunhas apenas em razão de o ato envolver pessoa com deficiência, salvo disposição em contrário.”
(NR)

EMENDA Nº 13
(Corresponde à Emenda nº 349, do Relator)

Acrescentem-se os seguintes §§ 2º ao 4º ao art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na forma do art. 13 da Medida Provisória:

“Art. 7º

§ 1º

§ 2º A mediação, a conciliação e a arbitragem realizada por tabeliães de notas será remunerada conforme as tabelas de emolumentos estaduais.

§ 3º A atividade do tabelião de notas é compatível com a da leiloaria, aplicando-se as proibições e incompatibilidades previstas unicamente na presente Lei, e será remunerada nos termos do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932.

§ 4º Os tabeliães de notas estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio com órgãos públicos, entidades e empresas interessadas, respeitados os requisitos de forma previstos no Código Civil.” (NR)



EMENDA Nº 14
(Corresponde à Emenda nº 343, do Relator)

Inclua-se no art. 14 da Medida Provisória a seguinte alteração ao art. 1.510-E da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

“Art. 1.510-E.

.....

II – se a construção-base for reconstruída no prazo de 5 (cinco) anos.

.....” (NR)

EMENDA Nº 15
(Corresponde à Emenda nº 324 – Plen)

Suprima-se o inciso IV do art. 20 da Medida Provisória, renumerando-se os incisos subsequentes.

Senado Federal, em 31 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



tksa/mpv21-1085

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 2 4 5 9 4 3 8 2 4 0 *

19
Apresentação: 31/05/2022 17:48 - Mesa

EMS n.1085/2021